



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.250 - RJ (2015/0109442-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
BRUNO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ155849
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
RECORRIDO : EDILSON ROBERTO PUDDO
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA - RJ035184
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU - RJ114413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DO ART. 475-J DO CPC. SÚMULA 410/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a respeito da necessidade, conforme a Súmula 410/STJ, ou não, da intimação pessoal do devedor para se iniciar a contagem das multa diária (*astreintes*), nas hipóteses de obrigações de fazer ou de não fazer.

2. O Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, consignou: "Assim, sem razão a apelante/CEDAE que afirma, embasada na Súmula n.º 410 STJ, haver excesso de execução, uma vez que não foi intimada pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer, descabendo, portanto, a incidência da multa."

3. Como se observa o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é diverso daquele consolidado no STJ. Nesse sentido: EREsp. 1.360.577/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 7.3.2019; AgInt no REsp. 1.509.707/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.4.2019 e AgInt no REsp. 1.712.864/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.3.2019.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.250 - RJ (2015/0109442-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283**
 HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
 LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
 BRUNO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ155849
 CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
RECORRIDO : **EDILSON ROBERTO PUDDO**
ADVOGADOS : **DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA - RJ035184**
 JANAINA FERREIRA ESTANISLAU - RJ114413

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Agravo Interno em Apelação Cível. Artigo 557 do CPC. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Sentença de procedência parcial dos pedidos autorais. Execução de sentença. Incidência das multas por descumprimento da obrigação de fazer e do artigo 475-j do CPC. Alegação de excesso de execução. Impugnação rejeitada pelo Juízo. Inconformismo da empresa ré. Decisão monocrática desta Relatora negando seguimento ao recurso manifestamente improcedente e confrontante com a jurisprudência dominante do TJERJ. Nova insatisfação. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença hostilizada. Apelou a impugnante alegando haver excesso de execução na planilha apresentada unilateralmente pelo apelado e que devem ser excluídas as astreintes, pois não fora intimada pessoalmente a cumprir a obrigação de fazer. Com efeito, conforme bem salientado pelo sentenciante, a tese de inexistência de intimação prévia não tem como ser acolhida, pois sua condenação foi confirmada em grau recursal (fls. 222/223 e 225 - "Cumpra-se o V. Acórdão"), não tendo a apelante efetuado o pagamento do valor devido dentro do prazo fixado no artigo 475-J, do CPC, uma vez que foi intimada para cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta, optando por recorrer da sentença condenatória. Ressalte-se, por oportuno, que na ocasião da prolação da sentença, restou expressamente consignado que o prazo de 15 dias para o cumprimento da condenação final teria início com o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação. Aliás, é cediço que o transcurso desse prazo se inicia, independentemente, de intimação da parte vencida, sendo o termo a quo o trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. Ademais, vale ressaltar, que a partir do advento da Lei n.º 11.232/05, que prestigiou os Princípios da Efetividade e Celeridade, passou a existir um só processo, desde a petição inicial, na fase cognitiva, até a satisfação do credor, na fase executiva. O legislador concede ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor o prazo de quinze dias para adimplir voluntariamente a obrigação. O prazo é um tempo que se dá ao devedor para, querendo evitar uma execução subsequente, cumprir a obrigação. Deve ser ressaltado que um dos maiores benefícios trazidos pela Lei n.º 11.232/05 foi a desnecessidade de citação pessoal do devedor, para a execução, se necessário fosse intimá-lo pessoalmente, a vantagem desapareceria. Além do que, na nova sistemática da execução, as intimações são feitas, em regra, ao advogado, como se vê no 475-J § 1.º, do Código de Processo Civil. O texto da lei não alude à intimação prévia, o que tem servido de embasamento à tese de que seria desnecessária. Nesse diapasão a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 940274/MS, em 07/04/2010, Rel. Ministro João Otávio de Noronha decidiu pela necessidade de intimação do executado, por meio de seu advogado, para que o prazo flua. Contudo, o prazo não corre automaticamente se tiver havido recurso correndo o prazo a partir da intimação do advogado de que ocorreu a baixa dos autos ao juízo de origem. Nesse contexto, a decisão da Terceira Turma da Corte Superior, publicada em 12/04/2013. Assim, sem razão a apelante/CEDAE que afirma, embasada na Súmula n.º 410 STJ, haver excesso de execução, uma vez que não foi intimada pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer, descabendo, portanto, a incidência da multa. Precedentes do STJ e do TJERJ. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 449-451, e-STJ).

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação aos arts. 9º do Decreto 7.217/2010 e 45 da Lei 11.445/2007. Argumenta:

Verifica-se que na presente hipótese NÃO HOUVE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA AGRAVANTE para o cumprimento do julgado, eis que a recorrida apresentou planilha de débito e o respeitável Juízo monocrático determinou a penhora online, sem oportunizar a recorrente a satisfação do julgado, nos termos do artigo 475, J do CPC. Nem se diga a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer.

Não houve a observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, eis que, não houve a intimação nos termos do artigo 475 do CPC ou pessoalmente para cumprimento do julgado de forma a tornar obrigatória a imposição das astreintes fixadas em sentença.

Assim sendo, diante da ausência de intimação, que deve ocorrer na pessoa do Presidente da CEDAE, diante de seu caráter pessoal, resta vedado o início da aplicação da multa diária. (fls. 463-464, e-STJ)

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.250 - RJ (2015/0109442-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.11.2019.

Cinge-se a controvérsia a respeito da necessidade, conforme a Súmula 410/STJ, ou não, da intimação pessoal do devedor para se iniciar a contagem das multa diária (*astreintes*), nas hipóteses de obrigações de fazer ou de não fazer.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 394-396, e-STJ):

Trata-se de apelação cível interposto contra a sentença de fls. 101/102 que, em impugnação ao cumprimento de sentença, proposta por CEDAE em face de Edilson Roberto Puddó, que rejeitou a impugnação diante da inexistência do alegado excesso de execução, em relação à multa diária referente à obrigação de fazer, extinguindo o processo nos termos do artigo 475-L, inciso V do CPC.

Irresignada apelou a impugnante alegando haver excesso de execução na planilha apresentada unilateralmente pelo apelado e que devem ser excluídas as *astreintes*, pois não fora intimada pessoalmente a cumprir a obrigação de fazer.

Com efeito, conforme bem salientado pelo sentenciante, a tese de inexistência de intimação prévia não tem como ser acolhida, pois sua condenação foi confirmada em grau recursal (fls. 222/223 e 225 - "Cumpra-se o V. Acórdão"), não tendo a apelante efetuado o pagamento do valor devido dentro do prazo fixado no artigo 475-J, do CPC, uma vez que foi intimada para cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta, optando por recorrer da sentença condenatória.

Ressalte-se, por oportuno, que na ocasião da prolação da sentença, restou expressamente consignado que o prazo de 15 dias para o cumprimento da condenação final teria início com o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação.

Aliás, é cediço que o transcurso desse prazo se inicia, independentemente, de intimação da parte vencida, sendo o termo a quo o trânsito em julgado da sentença condenatória.

(...)

Assim, sem razão a apelante/CEDAE que afirma, embasada na Súmula n.º 410 STJ, haver excesso de execução, uma vez que não foi intimada pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer, descabendo, portanto, a incidência da multa.

Como se observa o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é diverso daquele consolidado no STJ. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2. *Embargos de divergência não providos* (REsp. 1.360.577/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7.3.2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença.

2. Conforme a orientação prevalecente nesta Corte, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, "é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (REsp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe de 07/03/2019).

3. *Agravo interno não provido* (AgInt no REsp. 1.509.707/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2019).

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 410 DO STJ. EXCLUSÃO DA PENA.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula 410, editada em 25.11.2009, o qual continuou válido após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005. Esclarecimento do decidido pela 2a. Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. A revisão das conclusões da Corte de origem - acerca de não ter havido a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. *Agravo Interno não provido* (AgInt no REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.712.864/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019).

Ante o exposto, existindo dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento fixado pelo STJ, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0109442-4

REsp 1.532.250 / RJ

Números Origem: 00051146520098190044 201525154735 51146520098190044

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283 HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550 LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439 BRUNO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ155849 CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
RECORRIDO	: EDILSON ROBERTO PUDDO
ADVOGADOS	: DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA - RJ035184 JANAINA FERREIRA ESTANISLAU - RJ114413

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.